PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sarzedo, 14 de JUNHO de 1.999.

MENSAGEM N.º12 /99

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a Assistência Social no Município.

O Projeto de Lei, ora encaminhado, cria o Sistema Municipal de Assistência Social, integrado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, Fundo de Assistência Social, entidades filantrópicas e privadas, bem como estabelece normas para 1ª Conferência e conseqüentemente, para elaboração do Plano Municipal de Assistência Social.

Além disto, o presente Projeto de Lei tem como escopo, a adequação da Assistência Social Municipal à legislação federal e estadual, a fim de angariar recursos, objetivando dar o melhor atendimento à população carente.

Dessa forma, atendo o artigo 44, II, "a" da Lei Orgânica, submetendo a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, e solicito à Vossa Excelência que atribua à matéria o prazo de tramitação, em regime de urgência, previsto no artigo 47 do mesmo diploma legal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores, os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Luiz Gonzaga Barbosa Aguiar
DD. Presidente Câmara Municipal de Sarzedo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 29 /99

Dispõe sobre a política de assistência social, altera o Conselho Municipal de Assistência Social, institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a sua integração à sociedade.

Parágrafo único – Além dos objetivos acima enumerados, os órgãos de assistência social atuarão no sentido de concretizar medidas emanadas dos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3º - O conjunto da ações e serviços de assistência social, prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social filantrópicas e privadas, no âmbito do Município, constitui o Sistema Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social – SMAS pela Administração Pública é constituído:

I – Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social – órgão central;

II – Conselho Municipal de Assistência Social – órgão deliberativo;

III – Fundo Municipal de Assistência Social – órgão de gestão financeira.

Art. 5° - O SMAS será organizado numa Rede Municipal de Assistência Social, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;

II – articulação das ações dos prestadores de serviços assistenciais públicos e filantrópicos;

III – planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais;

IV – participação popular por meio de mecanismos concretos como Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e as Comissões Locais de Assistência Social – CLAS;

V – implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da assistência social.

Art. 6° - O SMAS compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei Federal n.° 8.742, de 7 de dezembro de 1.993: Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 7° - A política municipal de assistência social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 8° - Altera o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS -, instância colegiada de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município de Sarzedo.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ou outra que vier substituí-la.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 9° - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência:

I – deliberar sobre a política municipal de assistência social;

II – fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Sarzedo, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

III – aprovar e assegurar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

IV – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública, privada, filantrópica e sem fins lucrativos de assistência social, em consonância com as determinações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

V – regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência social;

VI – fixar normas e efetuar o registro de entidades e organizações não governamentais de assistência social no Município, obedecendo os critérios estabelecidos pelo CNAS;

VII – efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações não Governamentais – ONGs – e dos órgãos governamentais de assistência social;

VIII – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, segundo os princípios e diretrizes da LOAS;

IX – suspender temporariamente e/ou cancelar o registro das entidades e organizações assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos e pelo FMAS e não obedecerem aos princípios e diretrizes da LOAS e desta Lei;

X – zelar pela efetivação do SMAS;

XI – instituir e regulamentar o funcionamento das CLAS;

XII – articular-se com o Conselho Estadual e Nacional de Assistência Social, com as instâncias deliberativas do Município, bem como as demais organizações não governamentais, tendo em vista a organicidade entre a política de assistência social e as demais políticas setoriais para a integração das ações;

XIII – deliberar sobre o FMAS;

XIV – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anual e plurianual do FMAS;

XV – definir critérios para repasse de recursos financeiros às entidades governamentais e não governamentais de assistência social;

XVI – definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos programas e projetos aprovados;

XVII – orientar e fiscalizar o FMAS, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos institucionais de controle;

XVIII - opinar, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, emitindo parecer sobre o orçamento municipal destinado à assistência social;

XIX - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com o objetivo de avaliar a situação da assistência social, propor e deliberar diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XX – incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e mensurar a qualidade dos serviços na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XXI – propor alterações nas estruturas do SMAS visando a sua adequação aos princípios e diretrizes da LOAS e da presente Lei;

XXII – divulgar através da imprensa ou de locais públicos suas resoluções e as contas do FMAS;

XXIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XXIV – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou pelos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social; e

XXV – apresentar propostas para a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único A inscrição no CMAS de entidade não governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação em mais de um município no mesmo estado, está condicionada à regulamentação específica pelo CNAS, conforme art. 9°, § 1° da LOAS.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - do Executivo Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

c) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

d) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

II - dos representantes da sociedade civil:

a) um representante de associações comunitárias;

b) um representante de entidade de Assistência Social;

c) um representante de entidade que presta atendimento à criança e/ou adolescente;

d) um representante que tenha deficiência física.

§ 1° - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2° - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3° - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

§ 4° - Os membros do CMAS, representantes da sociedade civil, serão escolhidos em fórum próprio.

§ 5° - Os membros, indicados na forma deste artigo serão empossados pelo Prefeito Municipal, para o mandato de 02 (dois) anos, permitido uma única recondução por igual período.

Art. 11 - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público de relevância e não será remunerado;

II – os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificados a 3 (três) reuniões consecutivas e ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, não sendo permitido o voto por procuração;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único – O ***quorum*** para deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social será de 50% (cinqüenta por cento) mais 1 (um), com votos da maioria dos presentes.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Assistência terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 14 - As sessões do CMAS, poderão ser públicas e precedidas de ampla divulgação, conforme disposição prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único – As Resoluções do CMAS, bem como os temas em plenários de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros.

TÍTULO IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16 - A Conferência Municipal de Assistência Social reunir-se-á a cada 2 (dois) anos com a representação de vários segmentos sociais para avaliar a situação da Assistência Social no Município, convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou a qualquer tempo em caráter extraordinário.

Art. 17 – A Conferência Municipal de Assistência Social aprovará sua organização e normas de funcionamento através de regimento próprio, elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1° - A primeira Conferência Municipal terá sua organização e normas de funcionamento definidas por uma Comissão Provisória até que o Conselho Municipal de Assistência Social seja constituído.

§ 2° - A Comissão Provisória será composta por trabalhadores sociais, entidades prestadoras de serviços assistenciais, usuários e representantes do Executivo Municipal.

TÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO

Art. 18 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS -, instrumento de captação, gestão e aplicação de recursos a serem utilizados com o objetivo de dar proteção à família, à infância, à adolescência, à velhice e aos demais segmentos referidos no art. 2° desta Lei, e segundo as deliberações do CMAS.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 19 – São receitas do FMAS:

I – recursos consignados na lei orçamentária anual do Município;

II – transferências de recursos oriundos da União, Estados, Municípios e organismos internacionais, por meio de convênios firmados para execução de políticas assistenciais;

III – doações de pessoas físicas ou entidades privadas;

IV – receitas de aplicações financeiras dos recursos do fundo.

Art. 20 – Fica assegurada ao FMAS autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão dos seus objetivos, como preconizam os arts. 71 a 73 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 21 – O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, no que tange a sua coordenação e execução.

Art. 22 – O gestor do FMAS se obriga à publicidade legal de suas ações e controles, bem como à prestação de contas ao CMAS, sempre que solicitado.

Art. 23 – O FMAS integrará a proposta orçamentária do Município de Sarzedo.

Art. 24 – O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá à conta do FMAS no exercício seguinte.

CAPÍTULO III
DO REPASSE DE RECURSOS

Art. 25 – Somente será repassado recursos para as entidades e organizações de assistência social, efetivado por intermédio do FMAS, que tiver comprovado, previamente:

I – regular e efetivo funcionamento;

II – o cumprimento da finalidade de assistência social prevista no Estatuto;

III – devidamente cadastrado no CMAS;

IV – a aplicação devida dos recursos recebidos do poder público, nos exercícios imediatamente anteriores ou naqueles a que se refiram os recursos e deles prestado contas devidamente;

V – não ter fins lucrativos, não distribuir lucros ou dividendos, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios, sejam quais forem aos dirigentes, conselheiros e associados;

VI – ter sido declarada de Utilidade Pública Municipal;

VII – mediante a apresentação das CNDs – Certidão Negativa de Débito do INSS e FGTS.

Parágrafo único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 26 – Será cassado o direito ao recebimento do recursos a entidade que:

I – tenha deixado de atender quaisquer dos objetivos estabelecidos no artigo 2°;

II – tenha deixado de prestar contas ao Poder Público, dos recursos de subvenção social recebidos nos exercícios anteriores, ou naquele em que o último recebimento se tenha dado, ou cujas contas se tenha dado, ou cujas contas tenha sido rejeitadas, hipótese em que ficará obrigada a devolver aos cofres públicos no prazo que lhe for determinado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III – não tenha condições de funcionamento, com base em sindicância e critérios a serem estabelecidos em resolução interna do CMAS.

Parágrafo único – As entidades que estiverem com as prestações de contas indevidas, não terão os pedidos de liberação de recursos atendidos.

TÍTULO VI
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 – São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social , além de outras especificadas em lei e decretos:

I – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II – submeter ao CMAS o plano de aplicação a ser concretizado utilizando os recursos do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – submeter ao CMAS as demonstrações bimestrais de receitas e despesas do Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo;

VI – atender e responder aos pedidos de informações aos pedidos de informações e comunicações do Poder Legislativo, quanto às políticas a serem praticadas com recursos do FMAS;

VII – executar as deliberações do CMAS.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 – Fica criada a Comissão Provisória, presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, para coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o CMAS, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1° - Integram a Comissão Provisória os membros da Comissão Preparatória da Primeira Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2° - A critério da Comissão Provisória, poderão ser convocadas entidades que compõem o Fórum Municipal de Assistência Social para fixação de critérios de participação, normas e data para a primeira eleição.

Art. 29 – A diretoria eleita, elaborará o Regimento Interno do CMAS no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a posse.

Art. 30 – Os recursos para fazer face às despesas desta Lei serão obtidos através da abertura de crédito especial, mediante autorização legislativa prevista em lei específica, obedecidos.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 37, de 27 de janeiro de 1998.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 14 de JUNHO de 1.999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Sarzedo, 14 de JUNHO de 1.999.

MENSAGEM N.º12 /99

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a Assistência Social no Município.

O Projeto de Lei, ora encaminhado, cria o Sistema Municipal de Assistência Social, integrado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, Fundo de Assistência Social, entidades filantrópicas e privadas, bem como estabelece normas para 1ª Conferência e conseqüentemente, para elaboração do Plano Municipal de Assistência Social.

Além disto, o presente Projeto de Lei tem como escopo, a adequação da Assistência Social Municipal à legislação federal e estadual, a fim de angariar recursos, objetivando dar o melhor atendimento à população carente.

Dessa forma, atendo o artigo 44, II, "a" da Lei Orgânica, submetendo a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, e solicito à Vossa Excelência que atribua à matéria o prazo de tramitação, em regime de urgência, previsto no artigo 47 do mesmo diploma legal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores, os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Luiz Gonzaga Barbosa Aguiar
DD. Presidente Câmara Municipal de Sarzedo

PROJETO DE LEI N.º 29 /99

Dispõe sobre a política de assistência social, altera o Conselho Municipal de Assistência Social, institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2° - A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a sua integração à sociedade.

Parágrafo único – Além dos objetivos acima enumerados, os órgãos de assistência social atuarão no sentido de concretizar medidas emanadas dos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3° - O conjunto da ações e serviços de assistência social, prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social filantrópicas e privadas, no âmbito do Município, constitui o Sistema Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 4° - O Sistema Municipal de Assistência Social – SMAS pela Administração Pública é constituído:

I – Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social – órgão central;

II – Conselho Municipal de Assistência Social – órgão deliberativo;

III – Fundo Municipal de Assistência Social – órgão de gestão financeira.

de governo na prestação dos serviços assistenciais;

II – articulação das ações dos prestadores de serviços assistenciais públicos e filantrópicos;

III – planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais;

IV – participação popular por meio de mecanismos concretos como Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e as Comissões Locais de Assistência Social – CLAS;

V – implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da assistência social.

Art. 6° - O SMAS compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei Federal n.° 8.742, de 7 de dezembro de 1.993: Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 7° - A política municipal de assistência social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 8° - Altera o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS -, instância colegiada de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município de Sarzedo.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ou outra que vier substituí-la.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 9° - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência:

I – deliberar sobre a política municipal de assistência social;

II – fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Sarzedo, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

III – aprovar e assegurar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

IV – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública, privada, filantrópica e sem fins lucrativos de assistência social, em consonância com as determinações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

governamentais de assistência social no Município, obedecendo os critérios estabelecidos pelo CNAS;

VII – efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações não Governamentais – ONGs – e dos órgãos governamentais de assistência social;

VIII – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, segundo os princípios e diretrizes da LOAS;

IX – suspender temporariamente e/ou cancelar o registro das entidades e organizações assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos e pelo FMAS e não obedecerem aos princípios e diretrizes da LOAS e desta Lei;

X – zelar pela efetivação do SMAS;

XI – instituir e regulamentar o funcionamento das CLAS;

XII – articular-se com o Conselho Estadual e Nacional de Assistência Social, com as instâncias deliberativas do Município, bem como as demais organizações não governamentais, tendo em vista a organicidade entre a política de assistência social e as demais políticas setoriais para a integração das ações;

XIII – deliberar sobre o FMAS;

XIV – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anual e plurianual do FMAS;

XV – definir critérios para repasse de recursos financeiros às entidades governamentais e não governamentais de assistência social;

XVI – definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos programas e projetos aprovados;

XVII – orientar e fiscalizar o FMAS, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos institucionais de controle;

XVIII - opinar, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, emitindo parecer sobre o orçamento municipal destinado à assistência social;

XIX - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com o objetivo de avaliar a situação da assistência social, propor e deliberar diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XX – incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e mensurar a qualidade dos serviços na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XXI – propor alterações nas estruturas do SMAS visando a sua adequação aos princípios e diretrizes da LOAS e da presente Lei;

XXII – divulgar através da imprensa ou de locais públicos suas resoluções e as contas do FMAS;

XXIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XXIV – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou pelos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social; e

XXV – apresentar propostas para a regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - do Executivo Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

c) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

d) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

II - dos representantes da sociedade civil:

a) um representante de associações comunitárias;

b) um representante de entidade de Assistência Social;

c) um representante de entidade que presta atendimento à criança e/ou adolescente;

d) um representante que tenha deficiência física.

§ 1° - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2° - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3° - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

§ 4° - Os membros do CMAS, representantes da sociedade civil, serão escolhidos em fórum próprio.

§ 5° - Os membros, indicados na forma deste artigo serão empossados pelo Prefeito Municipal, para o mandato de 02 (dois) anos, permitido uma única recondução por igual período.

Art. 11 - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público de relevância e não será remunerado;

II – os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificados a 3 (três) reuniões consecutivas e ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, não sendo permitido o voto por procuração;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único – O ***quorum*** para deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social será de 50% (cinqüenta por cento) mais 1 (um), com votos da maioria dos presentes.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Assistência terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 14 - As sessões do CMAS, poderão ser públicas e precedidas de ampla divulgação, conforme disposição prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único – As Resoluções do CMAS, bem como os temas em plenários de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros.

TÍTULO IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16 - A Conferência Municipal de Assistência Social reunir-se-á a cada 2 (dois) anos com a representação de vários segmentos sociais para avaliar a situação da Assistência Social no Município, convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou a qualquer tempo em caráter extraordinário.

Art. 17 – A Conferência Municipal de Assistência Social aprovará sua organização e normas de funcionamento através de regimento próprio, elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1° - A primeira Conferência Municipal terá sua organização e normas de funcionamento definidas por uma Comissão Provisória até que o Conselho Municipal de Assistência Social seja constituído.

§ 2° - A Comissão Provisória será composta por trabalhadores sociais, entidades prestadoras de serviços assistenciais, usuários e representantes do Executivo Municipal.

TÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO

Art. 18 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS -, instrumento de captação, gestão e aplicação de recursos a serem utilizados com o objetivo de dar proteção à família, à infância, à adolescência, à velhice e aos demais segmentos referidos no art. 2° desta Lei, e segundo as deliberações do CMAS.

Art. 19 – São receitas do FMAS:

I – recursos consignados na lei orçamentária anual do Município;

II – transferências de recursos oriundos da União, Estados, Municípios e organismos internacionais, por meio de convênios firmados para execução de políticas assistenciais;

III – doações de pessoas físicas ou entidades privadas;

IV – receitas de aplicações financeiras dos recursos do fundo.

Art. 20 – Fica assegurada ao FMAS autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão dos seus objetivos, como preconizam os arts. 71 a 73 da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 21 – O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, no que tange a sua coordenação e execução.

Art. 22 – O gestor do FMAS se obriga à publicidade legal de suas ações e controles, bem como à prestação de contas ao CMAS, sempre que solicitado.

Art. 23 – O FMAS integrará a proposta orçamentária do Município de Sarzedo.

Art. 24 – O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá à conta do FMAS no exercício seguinte.

CAPÍTULO III
DO REPASSE DE RECURSOS

Art. 25 – Somente será repassado recursos para as entidades e organizações de assistência social, efetivado por intermédio do FMAS, que tiver comprovado, previamente:

I – regular e efetivo funcionamento;

II – o cumprimento da finalidade de assistência social prevista no Estatuto;

III – devidamente cadastrado no CMAS;

IV – a aplicação devida dos recursos recebidos do poder público, nos exercícios imediatamente anteriores ou naqueles a que se refiram os recursos e deles prestado contas devidamente;

V – não ter fins lucrativos, não distribuir lucros ou dividendos, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios, sejam quais forem aos dirigentes, conselheiros e associados;

VI – ter sido declarada de Utilidade Pública Municipal;

VII – mediante a apresentação das CNDs – Certidão Negativa de Débito do INSS e FGTS.

Parágrafo único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 26 – Será cassado o direito ao recebimento do recursos a entidade que:

ficará obrigada a devolver aos cofres públicos no prazo que lhe for determinado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III – não tenha condições de funcionamento, com base em sindicância e critérios a serem estabelecidos em resolução interna do CMAS.

Parágrafo único – As entidades que estiverem com as prestações de contas indevidas, não terão os pedidos de liberação de recursos atendidos.

TÍTULO VI
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 – São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social , além de outras especificadas em lei e decretos:

I – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II – submeter ao CMAS o plano de aplicação a ser concretizado utilizando os recursos do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – submeter ao CMAS as demonstrações bimestrais de receitas e despesas do Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo;

VI – atender e responder aos pedidos de informações aos pedidos de informações e comunicações do Poder Legislativo, quanto às políticas a serem praticadas com recursos do FMAS;

VII – executar as deliberações do CMAS.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 – Fica criada a Comissão Provisória, presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, para coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o CMAS, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1° - Integram a Comissão Provisória os membros da Comissão Preparatória da Primeira Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2° - A critério da Comissão Provisória, poderão ser convocadas entidades que compõem o Fórum Municipal de Assistência Social para fixação de critérios de participação, normas e data para a primeira eleição.

Art. 29 – A diretoria eleita, elaborará o Regimento Interno do CMAS no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a posse.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 37, de 27 de janeiro de 1998.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 14 de JUNHO de 1.999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 19/99

"Dispõe sobre a política de assistência social, altera o Conselho Municipal de Assistência Social, institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice;

II - o amparo às criança e adolescentes carentes;

III - a integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras e deficiência e a sua integração à sociedade.

Parágrafo único - Além dos objetivos acima enumerados, os órgãos de assistência social atuarão no sentido de concretizar medidas emanadas dos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3º - O conjunto da ações e serviços de assistência social, prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social filantrópicas e privadas, no âmbito do Município, constitui o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS pela Administração Pública é constituído:

I - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social - órgão central;

II - Conselho Municipal de Assistência Social - órgão deliberativo;

III - Fundo Municipal de Assistência Social - órgão de gestão financeira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O SMAS será organizado numa Rede Municipal de Assistência Social, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;

II - articulação das ações dos prestadores de serviços assistenciais públicos e filantrópicos;

III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais;

IV - participação popular por meio de mecanismos concretos como Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e as Comissões Locais de Assistência Social - CLAS;

V - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da assistência socal.

Art. 6º - O SMAS compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993: Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 7º - A política municipal de assistência social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I - O Conselho Municipal de Assistência Social - CAS;

II - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 8º - Altera o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - , instância colegiada de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município de Sarzedo.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ou outra que vier substituí-la.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao conselho de Assistência:

I - deliberar sobre a política municipal de assistência social;

II - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Sarzedo, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

III - aprovar e assegurar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviço de natureza pública, privada, filantrópica e sem fins lucrativos de assistência social, em consonância com as determinações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

V - regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência sociais;

VI - fixar normas e efetuar o registro de entidades e organizações não governamentais de assistência social no Município, obedecendo os critérios estabelecidos pelo CNAS;

VII - efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações não Governamentais - ONGs - e dos órgãos governamentais de assistência social;

VIII - fiscalizar as entidades e organizações não governamentais - ONGs - e dos órgãos governamentais de assistência social;

IX - suspender temporariamente e - ou cancelar o registro das entidades e organizações assistenciais que incorrerem em irregularidades na ampliação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos e pelo FMAS e não obedecerem aos princípios e diretrizes da LOAS e desta lei;

X - zelar pela efetivação do SMAS;

XI - instituir e regulamentar o funcionamento das CLAS;

XII - articular-se com o Conselho Estadual e Nacional de Assistência Social, com as instâncias deliberativas do Município, bem como as demais organizações não governamentais, tendo em vista a organicidade entre a política de assistência social e as demais políticas setoriais para a integração das ações;

XIII - deliberar sobre o FMAS;

XIV - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anual e plurianual do FMAS;

XV - definir critérios para repasse de recursos financeiros às entidades governamentais e não governamentais de assistência social;

XVI - definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos programas e projetos aprovados;

XVII - orientar e fiscalizar o FMAS, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos institucionais de controle;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII - opinar, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, emitindo parecer institucionais de controle;

XIX - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com o objetivo de avaliar a situação da assistência social, porpor e deliberar diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XX - incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e mensurar a qualidade dos serviços na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XXI - propor alterações nas estruturas do SMAS visando a sua adequação aos princípios e diretrizes da LOAS e da presente Lei;

XXII - divulgar através da imprensa ou de locais públicos suas resoluções e as contas do FMAS;

XXIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XXIV - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou pelos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social; e

XXV - apresentar propostas para a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - a inscrição no CMAS de entidade não governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação em mais de um município no mesmo estado, está condicionada à regulamentação espeçífica pelo CNAS, conforme art. 9°, § 1° da LOAS.

CAPÍTLO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - do Executivo Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

II - dos representantes da sociedade civil:

a) um representante de associações cumunitárias;

b) um representante de entidade de Assistência Social;

c) um representante de entidade que presta atendimento à criança e/ou adolescente;

d) um representante de entidade que presta atendimento aos deficientes físicos do Município.

III - dois representantes do Legislativo Municipal indicados pelo presidente da Câmara Municipal de Sarzedo.

§ 1° - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2° - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3° - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

§ 4° - Os membros do CMAS, representantes da sociedade civil, serão escolhidos em fórum próprio.

§ 5° - os membros, indicados na forma deste artigo serão empossados pelo Prefeito Municipal, para o mandado de 02 (dois) anos, permitido uma única recondução por igual período.

Art. 11 - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência social reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público de relevância e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificados a 03 (três) reuniões consecutivas e ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, não sendo permitido o voto por procuração;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único - O *quorum* para deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social será da maioria absoluta dos votos dos conselheiros presentes.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Assistência terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - As sessões do CMAS, poderão ser públicas e precedidas de ampla divulgação, conforme disposição prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único - As Resoluções do CMAS, bem como os temas em plenários de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 15 - A Conferência Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros.

Art. 16 - A Conferência Municipal de Assistência Social reunir-se-á a cada 02 (dois) anos com a representação de vários segmentos sociais para avaliar a situação da Assistência Social no Muniçipio, convocada pelo conselho Municipal de Assistência Social ou a qualquer tempo em caráter extraordinário.

Art. 17 - A Conferência Municipal de Assistência Social aprovará sua organização e normas de funcionamento através de regimento próprio, elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1° - A primeira Conferência Municipal terá sua organização e normas de funcionamento definidas por uma Comissão Provisória até que o Conselho Municipal de Assistência Social seja constituído.

§ 2° - A Comissão Provisória, prevista no parágrafo anterior, será composta por representantes das entidades municipais de prestação de serviços de assistência social, de representantes de associações comunitárias municipais e por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo locais.

TÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - , instrumento de captação, gestão e aplicação de recursos a serem utilizados com o objetico cde dar proteção à família, à infância, à adolescência, à velhice e aos demais segmentos referidos no art. 2° desta Lei, e segundo as deliberações do CMAS.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS DO FUNDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - São receitas do FMAS:

I - recursos consignados na lei orçamentaria anual do Município;

II - transferências de recursos oriundos da União, Estados, Municípios e organismos internacionais, por meio de convênios firmados para execução de políticas assistenciais;

III - doações de pessoas físicas ou entidades privadas;

IV - receitas de aplicações financeiras dos recursos do fundo.

Art. 20 - Fica assegurada ao FMAS autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão de seus objetivos, como preconizam os arts. 71 a 73 da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência social, no que tange a sua coordenação e execução.

Art. 22 - O gestor do FMAS se obriga à publicidade legal de suas ações e controles, bom como à prestação de contas ao CMAS, sempre que solicitado.

Art. 23 - O FMAS integrará a proposta orçamentaria do Município de Sarzedo.

Art. 24 - O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá à conta do FMAS no exercício seguinte.

CAPÍTULO III
DO REPASSE DE RECURSOS

Art. 25 - Somente será repassado recursos para as entidades e organizações de assistência social, efetivado por intermédio do FMAS, que tiver comprovado, previamente:

I - regular e efetivo funcionamento;

II - o cumprimento da finalidade de assistência social prevista no Estatuto;

III - devidamente cadastrado no CMAS;

IV - a aplicação devida dos recursos recebidos do poder público, nos exercícios imediatamente anteriores ou naqueles a que se refiram os recursos e deles prestado contas devidamente;

V - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros ou dividendos, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios, sejam quais forem aos dirigentes, conselheiros e associados;

VI - ter sido declarada de Utilidade Pública Municipal;

VII - mediante a apresentação das CNDs - Certidão Negativa de Débito de INSS e FGTS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não - governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 26 - Será cassado o direito ao recebimento do recursos a entidade que:

I - tenha deixado de atender quaisquer dos objetivos estabelecidos no art. 2°;

II - tenha deixado de prestar contas ao Poder Público, dos recursos de subvenção social recebidos nos exercícios anteriores, ou naquele em que o último recebimento se tenha dado, ou cujas contas se tenha dado, ou cujas contas tenha sido rejeitadas, hipótese em que ficará obrigada a devolver aos cofres públicos no prazo que lhe for determinado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III - não tenha condições de funcionamento, com base em sindicância e critérios a serem estabelecidos em resolução interna do CMAS;

IV - tenha deixado de atender quaisquer dos requisitos previstos no art. 25 desta lei.

Parágrafo único - As entidades que estiverem com as prestações de contas indevidas, não terão os pedidos de liberação de recursos atendidos.

TÍTULO VI
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, além de outras especificadas em lei e decretos:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao CMAS o plano de aplicação a ser concretizado utilizando os recursos do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao CMAS as demonstrações bimestrais de receitas e despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo;

VI - atender e responder aos pedidos de informações e comunicações do Poder Legislativo, quanto às políticas a serem praticadas com recursos do FMAS;

VII - executar as deliberações do CMAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Fica a Comissão Provisória, presidida pelo titular da Secretaria municipal de Saúde e Assistência Social, para coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o CMAS, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1° - Integram a Comissão Provisória os membros da comissão Preparatória da Primeira conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2° - A critério da Comissão Provisória, poderão ser convocadas entidades que compõem o Fórum Municipal de Assistência social para fixação de critérios de participação, normas e data para a primeira eleição.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 37, de 27 de janeiro de 1998.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1999.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara

Pastor Expedito João Bernardo
Vice - Presidente

José Jorge da Silva
Secretário

GIH./

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto de Lei nº 029/99.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "*Dispõe sobre a política de assistência social, altera o Conselho Municipal de Assistência Social, institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise disciplina o sistema e a política de assistência social do Município de Sarzedo.

A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como o ordenamento do serviço social municipal, está plenamente garantido nas Constituições Federais (CF, artigo 30,I) e Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigos 7°, V e 10, I).

O artigo 9°, II, b da Lei Orgânica determina ainda que ao Município compete exercer em comum, com a União e o Estado, observada a Lei Federal, as seguintes medidas:

b- cuidar da saúde e assistência social, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

A competência do Município ainda para legislar sobre os serviços de assistência social dos Sarzedenses também está determinada nos artigos 214 e 247 da Lei Orgânica Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 214 da LOM disciplina:

" O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1° - Caberá ao Município estabelecer a sua política de assistência social.
§ 2° - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo coordenar os esforços da iniciativa pública e de entidades privadas."

O artigo 247 da LOM ainda determina que a destinação de verbas destinadas à assistência ao menor de 0 a 06 anos serão viabilizadas através de convênios com associações filantrópicas de idoneidade moral comprovada pelo órgão municipal de ação social.

De tal forma, conclui-se que, legalmente, cabe ao Município de Sarzedo disciplinar o serviço social municipal, dispondo, assim, sobre a política de assistência social, instituindo, para tanto, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal de Assistência Social tal como está regulamentado no Projeto de Lei em análise.

Ademais, o presente projeto de lei é de alta relevância para a comunidade sarzedense que aprova a iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo locais em disciplinar sobre a política de ação social municipal, que tanto carece de uma especial atenção por parte dos órgãos públicos nacionais.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado. No entanto, a Comissão entende que torna-se necessário a apresentação das emendas corretivas redigidas em anexo a este parecer.

Conclusão

Pelos motivos expostos, em preliminar, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, bem como a aprovação das emendas apresentadas em anexo a este parecer.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 029/99

Projeto de Emenda nº 01 sobre o Projeto de Lei nº 029/99

Adiciona-se o item III ao artigo 10º do projeto de lei:

III- dois representantes do Legislativo Municipal indicados pelo presidente da Câmara Municipal de Sarzedo.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificação: (Emenda Aditiva) A emenda do projeto em análise prevê a participação dos nobres edis municipais na composição do Conselho de Assistência Social Municipal, órgão de grande importância para o desenvolvimento de nosso Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 029/99

Projeto de Emenda nº 02 sobre o Projeto de Lei nº 029/99

Dá-se nova redação ao parágrafo único do artigo 11 do citado projeto :

" Parágrafo Único- O quórum para deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social será da maioria absoluta dos votos dos conselheiros presentes."

Sala das Comissões, 05 de agosto de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificação: (Emenda Aditiva) A forma correta de definição do quórum de votação é o da maioria absoluta e não o da previsão da metade mais um dos presentes que acaba por gerar uma grande indefinição do quórum correto previsto na lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 029/99

Projeto de Emenda nº 03 sobre o Projeto de Lei nº 029/99

Dá-se nova redação ao parágrafo segundo do artigo 17 do citado projeto :

" Parágrafo Segundo- A Comissão Provisória, prevista no parágrafo anterior, será composta por representantes das entidades municipais de prestação de serviços de assistência social, de representantes de associações comunitárias municipais e por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo locais."

Sala das Comissões, 05 de agosto de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificação: (Emenda Modificativa) A Comissão Provisória, prevista no artigo 17 do projeto de lei em análise, deve conter membros do Poder Legislativo local para que haja uma participação efetiva de todos os membros representantes das entidades civis e governamentais do Município de Sarzedo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 029/99

Projeto de Emenda nº 04 sobre o Projeto de Lei nº 029/99

Inclui o item IV do artigo 26 do citado projeto :

" IV- tenha deixado de atender quaisquer dos requisitos previstos no artigo 25 desta lei."

Sala das Comissões, 05 de agosto de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificação: (Emenda Aditiva) Aquelas entidades civis que não atenderem aos requisitos do artigo 25 do projeto de lei em análise devem ter cassados seus direitos de perceberem recursos governamentais na forma da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 029/99

Projeto de Emenda nº 05 sobre o Projeto de Lei nº 029/99

Exclui o artigo 29 do citado projeto.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificação: (Emenda Excludente) O artigo 15 do citado projeto de lei determina que o Regimento Interno do CMAS será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros, o que entra em total discordância com o disposto neste artigo ora excluído.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 029/99

Projeto de Emenda nº 06 sobre o Projeto de Lei nº 029/99

Exclui o artigo 30 do citado projeto.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificação: (Emenda Excludente) O artigo ora excluído não apresenta nenhuma relevância para o texto ou o objetivo do projeto de lei em análise, estando, inclusive, ininteligível sua redação ao final do texto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 029/99

Projeto de Emenda nº 07 sobre o Projeto de Lei nº 029/99

Exclui as letras "c" e "d" do artigo 10, I do citado projeto de lei.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificação: (Ementa Excludente) A emenda do projeto em análise retira dois representantes do Executivo para que a participação deste Poder seja proporcional ao dos representantes do Poder Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 029/99

Projeto de Emenda nº 08 sobre o Projeto de Lei nº 029/99

Dá-se nova redação ao item II, "d" do artigo 10 do citado projeto de lei;

"d) um representante de entidade que presta atendimento aos deficientes físicos do Município."

Sala das Comissões, 05 de agosto de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificação: (Ementa Alterativa) A emenda do projeto em análise altera o texto do artigo emendado definindo que seja o representante de uma entidade municipal dos deficientes físicos e não um deficiente físico.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº88/99

"Dispõe sobre a política de assistência social, altera o Conselho Municipal de Assistência Social, institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice;

II - o amparo às criança e adolescentes carentes;

III - a integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras e deficiência e a sua integração à sociedade.

Parágrafo único - Além dos objetivos acima enumerados, os órgãos de assistência social atuarão no sentido de concretizar medidas emanadas dos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3º - O conjunto da ações e serviços de assistência social, prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social filantrópicas e privadas, no âmbito do Município, constitui o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS pela Administração Pública é constituído:

I - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social - órgão central;

II - Conselho Municipal de Assistência Social - órgão deliberativo;

III - Fundo Municipal de Assistência Social - órgão de gestão financeira

Art. 5º - O SMAS será organizado numa Rede Municipal de Assistência Social, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;

II - articulação das ações dos prestadores de serviços assistenciais públicos e filantrópicos;

RUA ELOY CÂNDIDO DE MELO, 477 - FONES: (031) 533-7344 - FAX: 533-7326 - CEP:32450-000 - CENTRO - SARZEDO - MG

III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais;

IV - participação popular por meio de mecanismos concretos como Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e as Comissões Locais de Assistência Social - CLAS;

V - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da assistência social.

Art. 6º - O SMAS compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993: Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 7º - A política municipal de assistência social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I - O Conselho Municipal de Assistência Social - CAS;

II - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 8º - Altera o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - , instância colegiada de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município de Sarzedo.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ou outra que vier substituí-la.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊCIA

Art. 9º - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao conselho de Assistência:

I - deliberar sobre a política municipal de assistência social;

II - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Sarzedo, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

RUA ELOY CÂNDIDO DE MELO, 477 - FONES: (031) 533-7344 - FAX: 533-7326 - CEP:32450-000 - CENTRO - SARZEDO - MG

III - aprovar e assegurar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviço de natureza pública,
privada, filantrópica e sem fins lucrativos de assistência social, em consonância com as determinações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

V - regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência sociais;

VI - fixar normas e efetuar o registro de entidades e organizações não governamentais de assistência social no Município, obedecendo os critérios estabelecidos pelo CNAS;

VII - efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações não Governamentais - ONGs - e dos órgãos governamentais de assistência social;

VIII - fiscalizar as entidades e organizações não governamentais - ONGs - e dos órgãos governamentais de assistência social;

IX - suspender temporariamente e - ou cancelar o registro das entidades e organizações assistenciais que incorrerem em irregularidades na ampliação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos e pelo FMAS e não obedecerem aos princípios e diretrizes da LOAS e desta lei;

X - zelar pela efetivação do SMAS;

XI - instituir e regulamentar o funcionamento das CLAS;

XII - articular-se com o Conselho Estadual e Nacional de Assistência Social, com as instâncias deliberativas do Município, bem como as demais organizações não governamentais, tendo em vista a organicidade entre a política de assistência social e as demais políticas setoriais para a integração das ações;

XIII - deliberar sobre o FMAS;

XIV - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anual e plurianual do FMAS;

XV - definir critérios para repasse de recursos financeiros às entidades governamentais e não governamentais de assistência social;

XVI - definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos programas e projetos aprovados;

XVII - orientar e fiscalizar o FMAS, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos institucionais de controle;

XVIII - opinar, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, emitindo parecer institucionais de controle;

XIX - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com o objetivo de avaliar a situação da assistência social, propor e deliberar diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XX - incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e mensurar a qualidade dos serviços na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

RUA ELOY CÂNDIDO DE MELO, 477 - FONES: (031) 533-7344 - FAX: 533-7326 - CEP:32450-000 - CENTRO - SARZEDO - MG

XXI - propor alterações nas estruturas do SMAS visando a sua adequação aos princípios e diretrizes da LOAS e da presente Lei;

XXII - divulgar através da imprensa ou de locais públicos suas resoluções e as contas do FMAS;

XXIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XXIV - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou pelos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social; e

XXV - apresentar propostas para a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - a inscrição no CMAS de entidade não governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação em mais de um município no mesmo estado, está condicionada à regulamentação específica pelo CNAS, conforme art. 9°, § 1° da LOAS.

CAPÍTLO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - do Executivo Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

II - dos representantes da sociedade civil:

a) um representante de associações comunitárias;

b) um representante de entidade de Assistência Social;

c) um representante de entidade que presta atendimento à criança e/ou adolescente;

d) um representante de entidade que presta atendimento aos deficientes físicos do Município.

III - dois representantes do Legislativo Municipal indicados pelo presidente da Câmara Municipal de Sarzedo.

§ 1° - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2° - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3° - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

§ 4° - Os membros do CMAS, representantes da sociedade civil, serão escolhidos em fórum próprio.

§ 5° - os membros, indicados na forma deste artigo serão empossados pelo Prefeito Municipal, para o mandado de 02 (dois) anos, permitido uma única recondução por igual período.

RUA ELOY CÂNDIDO DE MELO, 477 - FONES: (031) 533-7344 - FAX: 533-7326 - CEP:32450-000 - CENTRO - SARZEDO - MG

Art. 11 - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência social reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público de relevância e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificados a 03 (três) reuniões consecutivas e ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, não sendo permitido o voto por procuração;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único - O ***quorum*** para deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social será da maioria absoluta dos votos dos conselheiros presentes.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Assistência terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 14 - As sessões do CMAS, poderão ser públicas e precedidas de ampla divulgação, conforme disposição prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único - As Resoluções do CMAS, bem como os temas em plenários de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 15 - A Conferência Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros.

Art. 16 - A Conferência Municipal de Assistência Social reunir-se-á a cada 02 (dois) anos com a representação de vários segmentos sociais para avaliar a situação da Assistência Social no Município, convocada pelo conselho Municipal de Assistência Social ou a qualquer tempo em caráter extraordinário.

Art. 17 - A Conferência Municipal de Assistência Social aprovará sua organização e normas de funcionamento através de regimento próprio, elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

RUA ELOY CÂNDIDO DE MELO, 477 - FONES: (031) 533-7344 - FAX: 533-7326 - CEP:32450-000 - CENTRO - SARZEDO - MG

§ 1° - A primeira Conferência Municipal terá sua organização e normas de funcionamento definidas por uma Comissão Provisória até que o Conselho Municipal de Assistência Social seja constituído.

§ 2° - A Comissão Provisória, prevista no parágrafo anterior, será composta por representantes das entidades municipais de prestação de serviços de assistência social, de representantes de associações comunitárias municipais e por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo locais.

TÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - , instrumento de captação, gestão e aplicação de recursos a serem utilizados com o objetico cde dar proteção à família, à infância, à adolescência, à velhice e aos demais segmentos referidos no art. 2° desta Lei, e segundo as deliberações do CMAS.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 19 - São receitas do FMAS:

I - recursos consignados na lei orçamentaria anual do Município;

II - transferências de recursos oriundos da União, Estados, Municípios e organismos internacionais, por meio de convênios firmados para execução de políticas assistenciais;

III - doações de pessoas físicas ou entidades privadas;

IV - receitas de aplicações financeiras dos recursos do fundo.

Art. 20 - Fica assegurada ao FMAS autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão de seus objetivos, como preconizam os arts. 71 a 73 da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência social, no que tange a sua coordenação e execução.

Art. 22 - O gestor do FMAS se obriga à publicidade legal de suas ações e controles, bom como à prestação de contas ao CMAS, sempre que solicitado.

Art. 23 - O FMAS integrará a proposta orçamentaria do Município de Sarzedo.

Art. 24 - O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá à conta do FMAS no exercício seguinte.

CAPÍTULO III
DO REPASSE DE RECURSOS

Art. 25 - Somente será repassado recursos para as entidades e organizações de assistência social, efetivado por intermédio do FMAS, que tiver comprovado, previamente:

I - regular e efetivo funcionamento;

II - o cumprimento da finalidade de assistência social prevista no Estatuto;

III - devidamente cadastrado no CMAS;

IV - a aplicação devida dos recursos recebidos do poder público, nos exercícios imediatamente anteriores ou naqueles a que se refiram os recursos e deles prestado contas devidamente;

V - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros ou dividendos, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios, sejam quais forem aos dirigentes, conselheiros e associados;

VI - ter sido declarada de Utilidade Pública Municipal;

VII - mediante a apresentação das CNDs - Certidão Negativa de Débito de INSS e FGTS.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não -governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 26 - Será cassado o direito ao recebimento do recursos a entidade que:

I - tenha deixado de atender quaisquer dos objetivos estabelecidos no art. 2°;

II - tenha deixado de prestar contas ao Poder Público, dos recursos de subvenção social recebidos nos exercícios anteriores, ou naquele em que o último recebimento se tenha dado, ou cujas contas se tenha dado, ou cujas contas tenha sido rejeitadas, hipótese em que ficará obrigada a devolver aos cofres públicos no prazo que lhe for determinado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III - não tenha condições de funcionamento, com base em sindicância e critérios a serem estabelecidos em resolução interna do CMAS;

IV - tenha deixado de atender quaisquer dos requisitos previstos no art. 25 desta lei.

Parágrafo único - As entidades que estiverem com as prestações de contas indevidas, não terão os pedidos de liberação de recursos atendidos.

TÍTULO VI
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, além de outras especificadas em lei e decretos:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao CMAS o plano de aplicação a ser concretizado utilizando os recursos do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao CMAS as demonstrações bimestrais de receitas e despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo;

VI - atender e responder aos pedidos de informações e comunicações do Poder Legislativo, quanto às políticas a serem praticadas com recursos do FMAS;

VII - executar as deliberações do CMAS.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Fica a Comissão Provisória, presidida pelo titular da Secretaria municipal de Saúde e Assistência Social, para coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o CMAS, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1° - Integram a Comissão Provisória os membros da comissão Preparatória da Primeira conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2° - A critério da Comissão Provisória, poderão ser convocadas entidades que compõem o Fórum Municipal de Assistência social para fixação de critérios de participação, normas e data para a primeira eleição.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 37, de 27 de janeiro de 1998.

Sarzedo, 13 de setembro de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

RUA ELOY CÂNDIDO DE MELO, 477 - FONES: (031) 533-7344 - FAX: 533-7326 - CEP:32450-000 - CENTRO - SARZEDO - MG